



LEI-DELEGADA

Lei n. 06 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí, por meio da Assembleia Legislativa, fez promulgar a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Departamento Jurídico do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade a representação judicial do Estado, bem como de seus interesses junto aos tribunais administrativos, o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades de sua administração e a defesa de seu patrimônio, competindo -
lhe:

I - representar o Estado em juízo nas causas em que ele fôr autor, réu ou terceiro interveniente, sendo-lhe defeso transigir, desistir, renunciar ou confessar;



LEI-DELEGADA

Lei n. 06 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI-DELEGADA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Departamento Jurídico do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade a representação judicial do Estado, bem como de seus interesses junto aos tribunais administrativos, o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades de sua administração e a defesa de seu patrimônio, competindo -
lhe:

I - representar o Estado em juízo nas causas em que ele fôr autor, réu ou terceiro interveniente, sendo-lhe defeso transigir, desistir, renunciar ou confessar;



LEI-DELEGADA

Lei n. 06 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Em exercício do Poder Legislativo do Estado do Piauí, o Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 21 da~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Departamento Jurídico do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade a representação judicial do Estado, bem como de seus interesses junto aos tribunais administrativos, o assessoramento jurídico dos órgãos e entidades de sua administração e a defesa de seu patrimônio, competindo -
lhe:

I - representar o Estado em juízo nas causas em que ele fôr autor, réu ou terceiro interveniente, sendo-lhe defeso transigir, desistir, renunciar ou confessar;

II - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança impetrado, na Comarca da Capital, contra o Governador, Secretários de Estado, dirigentes de órgãos da administração direta e outros agentes do poder público estadual, acompanhando o processo em tôdas as instâncias;

III - promover a suspensão da eficácia de medida liminar deferida ou de sentença, quando para isso solicitado;

IV - intervir, se necessário, em todos os mandados de segurança em que haja interesse do Estado, inclusive nos previstos no inciso II, bem como, na segunda instância, em todos os feitos originários de Comarcas do Interior, quando seja o Estado nêles interessado;

V - superintender e promover a execução da dívida ativa e funcionar em todos os feitos em que haja interesse do Estado;

VI - representar os interesses do Estado junto a Colegiados ou tribunais administrativos com atribuições para decisão em matéria fiscal ou administrativa;

VII - opinar sôbre contratos ou atos de outra natureza que envolvam mutação do patrimônio do Estado;

VIII - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Estado;

II - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança impetrado, na Comarca da Capital, contra o Governador, Secretários de Estado, dirigentes de órgãos da administração direta e outros agentes do poder público estadual, acompanhando o processo em todas as instâncias;

III - promover a suspensão da eficácia de medida liminar deferida ou de sentença, quando para isso solicitado;

IV - intervir, se necessário, em todos os mandados de segurança em que haja interesse do Estado, inclusive nos previstos no inciso II, bem como, na segunda instância, em todos os feitos originários de Comarcas do Interior, quando seja o Estado nelles interessado;

V - superintender e promover a execução da dívida ativa e funcionar em todos os feitos em que haja interesse do Estado;

VI - representar os interesses do Estado junto a Colegiados ou tribunais administrativos com atribuições para decisão em matéria fiscal ou administrativa;

VII - opinar sobre contratos ou atos de outra natureza que envolvam mutação do patrimônio do Estado;

VIII - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Estado;

IX - officiar em todos os processos de concessão de títulos de aquisição ou de legitimação de posse de terras devolutas;

X - emitir parecer sôbre questões jurídicas que sejam submetidas pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual;

XI - colaborar na elaboração de projetos de lei, decretos ou regulamentos a serem propostos ou expedidos pelo Governador, inclusive das respectivas mensagens ou justificativas;

XII - minutar, quando solicitado, contratos, convênios, acôrdos, exposições de motivo, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças que envolvam matéria de natureza jurídica;

XIII - promover a expropriação amigável ou jurídica dos bens declarados de utilidade pública;

XIV - zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos no âmbito da administração estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos na sua interpretação pelos diferentes órgãos e entidades do Estado;

XV - sugerir ao Governador, Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual, a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

XVI - requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências;

XVII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

See you

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E AGENTES

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Estado é dirigido pelo Advogado Geral do Estado, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito com mais de cinco anos de prática forense e trinta anos de idade.

Art. 3º - O Departamento Jurídico do Estado tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria;

II - Procuradoria.

Art. 4º - A Secretaria tem por finalidade prestar assistência administrativa ao Departamento, e assistência pessoal ao seu chefe, competindo-lhe:

I - coordenar a representação social e política do Advogado Geral do Estado;

II - preparar e encaminhar o expediente do Departamento;

III - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas de interesse do Departamento;

IV - exercer as atividades de administração geral relativas ao pessoal do Departamento.

§ 1º - A Secretaria será dirigida por um Secretário de livre nomeação e demissão do Governador.

§ 2º - Para atender aos seus serviços a Secretaria contará com o pessoal discriminado no Quadro Anexo.

Art. 5º - A Procuradoria será integrada pelos Procuradores do Estado, competindo-lhes as atividades de natureza técnico-jurídica derivadas das competências enumeradas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Quando necessário, poderá o Advogado Geral do Estado instituir, junto a qualquer Secretaria de Estado ou órgão outro da administração pública direta, uma representação do Departamento, a cargo de Procurador do Estado para esse fim designado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a representação terá o apoio administrativo do pessoal da própria Secretaria ou órgãos interessados.

Art. 6º - Nas comarcas do interior do Estado, a representação judicial do Estado será deferida aos membros locais do Ministério Público, os quais, para esse fim exclusivo, se vincularão à chefia do Departamento, da qual devem receber as devidas instruções, prestando contas de suas atividades.

Parágrafo único - A qualquer tempo e em qualquer fase do processo, poderá o

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E AGENTES

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Estado é dirigido pelo Advogado Geral do Estado, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, dentre bachareis em Direito com mais de cinco anos de prática forense e trinta anos de idade.

Art. 3º - O Departamento Jurídico do Estado tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria;

II - Procuradoria.

Art. 4º - A Secretaria tem por finalidade prestar assistência administrativa ao Departamento, e assistência pessoal ao seu chefe, competindo-lhe:

I - coordenar a representação social e política do Advogado Geral do Estado;

II - preparar e encaminhar o expediente do Departamento;

III - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas de interesse do Departamento;

IV - exercer as atividades de administração geral relativas ao pessoal do Departamento.

§ 1º - A Secretaria será dirigida por um Secretário de livre nomeação e demissão do Governador.

§ 2º - Para atender aos seus serviços a Secretaria contará com o pessoal discriminado no Quadro Anexo.

Art. 5º - A Procuradoria será integrada pelos Procuradores do Estado, competindo-lhes as atividades de natureza técnico-jurídica derivadas das competências enumeradas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Quando necessário, poderá o Advogado Geral do Estado instituir, junto a qualquer Secretaria de Estado ou órgão outro da administração pública direta, uma representação do Departamento, a cargo de Procurador do Estado para esse fim designado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a representação terá o apoio administrativo do pessoal da própria Secretaria ou órgãos interessados.

Art. 6º - Nas comarcas do interior do Estado, a representação judicial do Estado será deferida aos membros locais do Ministério Público, os quais, para esse fim exclusivo, se vincularão à chefia do Departamento, da qual devem receber as devidas instruções, prestando contas de suas atividades.

Parágrafo único - A qualquer tempo e em qualquer fase do processo, poderá o

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E AGENTES

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Estado é dirigido pelo Advogado Geral do Estado, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, dentre bachareis em Direito com mais de cinco anos de prática forense e trinta anos de idade.

Art. 3º - O Departamento Jurídico do Estado tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria;

II - Procuradoria.

Art. 4º - A Secretaria tem por finalidade prestar assistência administrativa ao Departamento, e assistência pessoal ao seu chefe, competindo-lhe:

I - coordenar a representação social e política do Advogado Geral do Estado

II - preparar e encaminhar o expediente do Departamento;

III - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas de interesse do Departamento;

IV - exercer as atividades de administração geral relativas ao pessoal do Departamento.

§ 1º - A Secretaria será dirigida por um Secretário de livre nomeação e de missão do Governador.

§ 2º - Para atender aos seus serviços a Secretaria contará com o pessoal discriminado no Quadro Anexo.

Art. 5º - A Procuradoria será integrada pelos Procuradores do Estado, competindo-lhes as atividades de natureza técnico-jurídica derivadas das competências enumeradas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Quando necessário, poderá o Advogado Geral do Estado instituir, junto a qualquer Secretaria de Estado ou órgão outro da administração pública direta, uma representação do Departamento, a cargo de Procurador do Estado para esse fim designado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a representação terá o apoio administrativo do pessoal da própria Secretaria ou órgãos interessados.

Art. 6º - Nas comarcas do interior do Estado, a representação judicial do Estado será deferida aos membros locais do Ministério Público, os quais, para esse fim exclusivo, se vincularão à chefia do Departamento, da qual devem receber as devidas instruções, prestando contas de suas atividades.

Parágrafo único - A qualquer tempo e em qualquer fase do processo, poderá o

ESTADO DO PIAUÍ

ANEXO

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Advogado Geral do Estado	1	1 C	1.200,00
Secretário	1	3 C	500,00
Oficial de Gabinete	1	7 C	200,00

Advogado Geral avocar as atribuições para exercê-las pessoalmente, ou através de Procurador designado.

Art. 7º - Compete ao Advogado Geral do Estado:

- I - exercitar qualquer das competências enumeradas no artigo 1º desta Lei;
- II - exercitar as atribuições fixadas na legislação de pessoal como da competência dos Secretários de Estado relativamente aos servidores sob sua jurisdição;
- III - expedir instruções e provimentos para os integrantes da Procuradoria e pessoal administrativo do Departamento sobre o exercício das respectivas funções;
- IV - promover a distribuição do serviço técnico-jurídico entre os Procuradores;
- V - designar Procurador para as representações do Departamento referidas no §1º do artigo 5º desta Lei, ou para os fins previstos no Parágrafo único de seu artigo 6º, bem como para exercer, por necessidade do serviço, durante certo tempo, em determinado feito, ato ou local, funções deferidas ao Departamento Jurídico do Estado;
- VI - supervisionar os trabalhos dos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta;
- VII - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Departamento.

Parágrafo único - Ao Advogado Geral, será facultado avocar ou delegar competências e atribuições, inclusive com relação aos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta.

Art. 8º - O Advogado Geral do Estado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Procurador mais antigo.

Parágrafo único - É facultado ao Governador designar substituto outro dentre os integrantes da Procuradoria, em ato prévio, concomitante ou posterior ao impedimento ou falta.

Art. 10 - Na hipótese de funcionarem dois ou mais Procuradores em feito no qual haja interesse fiscal do Estado, a percentagem a que fizerem jus será dividida, por igual, entre eles.

Art. 11 - Passam a denominar-se Procuradores do Estado os atuais Advogados do Ofício, Procuradores dos Feitos da Fazenda e seus Suplentes.

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com valores nêle especificados.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs 1.872, de 7 de outubro de 1959, e 2.711, de 6 de dezembro de 1965.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
Substituto
Mário de Almeida
M. S. Bonfante
Secretário de Meio Ambiente
Devides Ribeiro de Almeida
Rafael de Almeida

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

[Handwritten signature]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
[Handwritten signature]

Advogado Geral avocar as atribuições para exercê-las pessoalmente, ou através de Procurador designado.

Art. 7º - Compete ao Advogado Geral do Estado:

- I - exercitar qualquer das competências enumeradas no artigo 1º desta Lei;
- II - exercitar as atribuições fixadas na legislação de pessoal como da competência dos Secretários de Estado relativamente aos servidores sob sua jurisdição;
- III - expedir instruções e provimentos para os integrantes da Procuradoria e pessoal administrativo do Departamento sobre o exercício das respectivas funções;
- IV - promover a distribuição do serviço técnico-jurídico entre os Procuradores;
- V - designar Procurador para as representações do Departamento referidas no §1º do artigo 5º desta Lei, ou para os fins previstos no Parágrafo único de seu artigo 6º, bem como para exercer, por necessidade do serviço, durante certo tempo, em determinado feito, ato ou local, funções deferidas ao Departamento Jurídico do Estado;
- VI - supervisionar os trabalhos dos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta;
- VII - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Departamento.

Parágrafo único - Ao Advogado Geral, será facultado avocar ou delegar competências e atribuições, inclusive com relação aos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta.

Art. 8º - O Advogado Geral do Estado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Procurador mais antigo.

Parágrafo único - É facultado ao Governador designar substituto outro dentre os integrantes da Procuradoria, em ato prévio, concomitante ou posterior ao impedimento ou falta.

Art. 10 - Na hipótese de funcionarem dois ou mais Procuradores em feito no qual haja interesse fiscal do Estado, a percentagem a que fizerem jus será dividida, por igual, entre eles.

Art. 11 - Passam a denominar-se Procuradores do Estado os atuais Advogados do Ofício, Procuradores dos Feitos da Fazenda e seus Suplentes.

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com valores nêle especificados.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs 1.872, de 7 de outubro de 1959, e 2.711, de 6 de dezembro de 1965.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
Substituto
Mário de Almeida
M. S. Bonfante
Secretário de Meio Ambiente
Devides Ribeiro de Almeida
[Signature]

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

[Signature]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
[Signature]

Advogado Geral avocar as atribuições para exercê-las pessoalmente, ou através de Procurador designado.

Art. 7º - Compete ao Advogado Geral do Estado:

- I - exercer qualquer das competências enumeradas no artigo 1º desta Lei;
- II - exercer as atribuições fixadas na legislação de pessoal como da competência dos Secretários de Estado relativamente aos servidores sob sua jurisdição;
- III - expedir instruções e providimentos para os integrantes da Procuradoria e pessoal administrativo do Departamento sobre o exercício das respectivas funções;
- IV - promover a distribuição do serviço técnico-jurídico entre os Procuradores;
- V - designar Procurador para as representações do Departamento referidas no §1º do artigo 5º desta Lei, ou para os fins previstos no Parágrafo único de seu artigo 6º, bem como para exercer, por necessidade do serviço, durante certo tempo, em determinado feito, ato ou local, funções deferidas ao Departamento Jurídico do Estado;
- VI - supervisionar os trabalhos dos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta;
- VII - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Departamento.

Parágrafo único - Ao Advogado Geral, será facultado avocar ou delegar competências e atribuições, inclusive com relação aos órgãos jurídicos das entidades da administração indireta.

Art. 8º - O Advogado Geral do Estado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Procurador mais antigo.

Parágrafo único - É facultado ao Governador designar substituto outro dentre os integrantes da Procuradoria, em ato prévio, concomitante ou posterior ao impedimento ou falta.

Art. 10 - Na hipótese de funcionarem dois ou mais Procuradores em feito no qual haja interesse fiscal do Estado, a percentagem a que fizerem jus será dividida, por igual, entre eles.

Art. 11 - Passam a denominar-se Procuradores do Estado os atuais Advogados do Ofício, Procuradores dos Feitos da Fazenda e seus Suplentes.

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com valores nêle especificados.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs 1.872, de 7 de outubro de 1959, e 2.711, de 6 de dezembro de 1965.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
Substituto
Secretário de Estado do Piauí
Governo do Piauí

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

[Handwritten signature]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

[Handwritten signature]
Seu filho